

PARECER Nº 570/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0345/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni que dispõe sobre a destinação de percentual dos imóveis do Programa Habitacional Renova Centro, para Guardas Cíveis Metropolitanos, Policiais Militares e Policiais Cíveis.

De acordo com a proposta, fica instituída a reserva de 30% (trinta por cento) dos imóveis do Programa Renova Centro para fins de comercialização e venda aos Guardas Cíveis Metropolitanos, Policiais Militares e Policiais Cíveis que exercem seu mister no Município de São Paulo, desde que não sejam proprietários de bem imóvel neste Município e possuam renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos.

O projeto prevê, ainda, que o Executivo disponibilizará para conhecimento público a lista de pessoas interessadas na aquisição do imóvel, com prioridade para os agentes públicos que especifica.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no art. 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, caput da Lei Orgânica do Município.

Ressalte-se, ainda, que o projeto não pretende impor ao Executivo a prática de um ato concreto de administração. Com efeito, ele não obriga a construção de quaisquer imóveis pela Prefeitura, através do Programa Renova Centro, mas apenas impõe, a necessidade de ser observada a referida reserva aos servidores que especifica, como critério para sua distribuição.

Quanto à discriminação dos papéis do Poder Executivo e do Poder Legislativo muito esclarecedora é a lição do eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos..."

Trata-se de matéria que encontra fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município segundo os quais compete ao Município dispor sobre assuntos de interesse local.

Deve ser registrado que é da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, consoante art. 23, inciso IX, CF/88.

No mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica do Município no art. 167, inciso I, que compete ao Município elaborar a política municipal de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, promovendo programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infra-estrutura que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana. E, ainda, no parágrafo único do art. 168 que o plano plurianual do Município, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual darão prioridade ao atendimento das necessidades sociais na distribuição dos recursos públicos, destinando verbas especiais para programas de habitação para a população de baixa renda segundo avaliação sócio-econômica realizada por órgão do Município.

Diante de tais dispositivos, resta clara a competência do Município para atuação no âmbito da proposta em tela, sendo de todo pertinente o estabelecimento de normas para reger esta atuação, dentro do papel reservado à lei em tal questão, qual seja o de estabelecer normas gerais para o desenvolvimento da referida política pública. Ademais, a proposta vai ao encontro do que já pretende o Poder Executivo, conforme consta de notícia extraída do sítio da Prefeitura de São Paulo na Internet, abaixo transcrito:

“O prefeito de São Paulo, Gilberto Kassab, assinou o decreto de desapropriação de 53 prédios que estão abandonados na região central para a construção de aproximadamente 2.500 unidades habitacionais. A medida faz parte do Programa de Habitação e Requalificação do Centro – Renova Centro, da COHAB-SP (...) O presidente da COHAB-SP – Ricardo Pereira Leite disse que a demanda de pessoas que ocuparão essas moradias deverá ser analisada com cuidado. ‘O ideal é conseguirmos atender ao máximo de demandas de todos os segmentos. Vamos levar em conta o local de trabalho, como por exemplo, os funcionários públicos que trabalham no Centro, e a terceira idade’ ”.

(<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/cohab/noticias/?p=15692>)

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos LEGALIDADE.

Contudo, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para reduzir de 30% para 15% o percentual de reserva de imóveis, em respeito ao princípio constitucional da igualdade e a fim de melhor atender ao interesse público que a proposta tem por objetivo resguardar, sugerimos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARCIPATIVA SOBRE O PROJETO LEI Nº 0345/10.

Dispõe sobre a destinação de percentual dos imóveis do Programa Habitacional Renova Centro para Guardas Cíveis Metropolitanos, Policiais Militares e Policiais cíveis, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de 15% (quinze por cento) dos imóveis pertencentes ao Programa Renova Centro para fins de comercialização e venda aos Guardas Cíveis Metropolitanos, Policiais Militares e Policiais Cíveis que exercem seu mister no Município de São Paulo.

Art. 2º A reserva a que se refere o artigo 1º será concedida ao Guarda Civil Metropolitano, Policial Militar e Policial Civil que não seja proprietário de bem imóvel na Capital e que comprove possuir renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal deverá incluir, para fins de publicidade, no respectivo sítio da “Internet”, a lista de inscrição para a aquisição do bem imóvel, com prioridade para os agentes públicos mencionados no artigo 1º desta lei.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/06/2011

Arselino Tatto – PT – Presidente

Dalton Silvano – Relator

Abou Anni – PV

Adilson Amadeu – PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel – PR

José Américo – PT